

PROCESSO - A. I. Nº 041838408/89
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - KATEUCIA SILVA OLIVEIRA
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
ORIGEM - IFMT – DAT/METRO
INTERNET - 05/11/2010

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0370-11/10

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Representação proposta com fulcro no art. 119, II, § 1º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB). Uma vez caracterizado o abandono das mercadorias apreendidas pelo sujeito passivo e que foram depositadas em posto fiscal, fica desobrigado o sujeito passivo e deve ser extinto o crédito tributário. Representação **ACOLHIDA**, para declarar a extinção do crédito tributário. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta pela PGE/PROFIS, com fundamento no artigo 119, inciso II, §1º da Lei nº 3.956/81 (COTEB), propondo que seja declarada a extinção do crédito tributário do presente Auto de Infração, tendo em vista a desobrigação do contribuinte com relação ao pagamento do tributo nele consignado.

O Auto de Infração em comento tem por objeto a cobrança do imposto devido em razão do “*transporte de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal*”.

A mercadoria objeto da transação comercial foi apreendida pelo agente competente e depositada no “POSTO FISCAL DA SECRETARIA DA FAZENDA” (fl. 02v.), contudo, uma vez remetidos os autos à Comissão de Leilão, os produtos não foram encontrados, o que ensejou a abertura de procedimento administrativo tendente a apurar eventual responsabilidade funcional, cujo desfecho foi o arquivamento.

Enviados, os autos, à PGE/PROFIS, o nobre Procuradora Paula Gonçalves Morris Matos representou a este Conselho de Fazenda para que fosse extinto o presente processo administrativo fiscal, sob o argumento de que ficou caracterizado o abandono das mercadorias apreendidas em favor do Fisco baiano e, em virtude disso, está o sujeito passivo desobrigado quanto ao recolhimento do valor lançado na presente autuação.

A ilustre procuradora assistente, Aline Solano Souza Casali Bahia anuiu com o mencionado opinativo, consoante se observa do despacho de fl. 36.

VOTO

Inicialmente, urge salientar que o art. 950, §4º, II, do RICMS, é claro ao dispor que, se, no prazo estipulado, “*não for efetuado o pagamento do débito e nem entregue pelo depositário, ao Fisco, as mercadorias em seu poder, o funcionário competente lavrará termo acerca desse fato no processo, devendo este ser enviado à Procuradoria da Fazenda, para cobrança do débito tributário e demais providências*”.

A única exegese possível do dispositivo legal acima invocado é no sentido de que a obrigatoriedade do contribuinte que tivera suas mercadorias apreendidas só contribuinte/autuado for eleito pelo Fisco, depositário fiel das riquezas públicas, porque, acaso não promova a entrega dos bens objeto do termo de autuação, o

terá a Fazenda Estadual conseguido invadir a esfera patrimonial do contribuinte para satisfazer a obrigação tributária objeto da lide administrativa.

É fato que a obrigação tributária e os deveres decorrentes do depósito não se comunicam, de forma alguma. Assim sendo, não se poderia entender pela ocorrência de *bis in idem*, caso o Fisco viesse a promover a cobrança do débito oriundo do presente Auto de Infração, se as mercadorias apreendidas tivessem ficado em poder do próprio autuado. Por um simples motivo: a dívida não foi quitada, seja diretamente pelo devedor, seja pelo parcelamento das mercadorias apreendidas e confiadas ao próprio sujeito passivo da obrigação tributária.

No caso em análise, entretanto, as mercadorias foram apreendidas pelo Fisco, que com elas ficou em seu poder, funcionando como depositário.

Emerge a efetiva invasão, pela Fazenda Pública, do patrimônio do contribuinte, desobrigando-o quanto ao imposto e à multa que lhe são cobrados, donde se concluiu pelo efetivo acerto da representação da PGE/PROFIS, pois não seria razoável, nem encontra amparo legal qualquer outra medida de cobrança porventura adotada pela Fazenda Estadual, no intuito de, mais uma vez, satisfazer a obrigação tributária em razão da qual o contribuinte já tivera bens seus apreendidos.

Por derradeiro, registre-se que o art. 949, do RICMS, com a redação dada pelo Decreto n° 11.523, de 06/05/2009, confere respaldo normativo à extinção do crédito tributário discutido nesse PAF, *in verbis*:

"Art. 949. As mercadorias apreendidas serão consideradas abandonadas, ficando desobrigado o devedor e extinto o crédito tributário, quando:

(...) II – não ocorrer o pagamento do débito até 120 dias após a apreensão, salvo se houve impugnação do débito".

Dante do exposto, voto pelo ACOLHIMENTO da Representação proposta pela PGE/PROFIS, para concluir pela desobrigação do contribuinte quanto ao débito consignado no Auto de Infração em exame, com a extinção do crédito tributário e do presente processo administrativo.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, ACOLHER a Representação proposta. Devolvam-se os autos à PGE/PROFIS, visto que valerão como prova na ação de depósito a ser ajuizada.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de outubro de 2010.

FÁBIO DE ANDRADE MOURA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

JOÃO SAMPAIO REGO NETO - REPR. DA PGE/PROFIS